

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2010, da Senadora Marisa Serrano, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, para tratar do direito à moradia e introduzir o uso da expressão "pessoa com deficiência".

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o PLS nº 142, de 2010, da senadora MARISA SERRANO, com o relevante mérito de incluir o direito à habitação própria para a pessoa com deficiência na legislação vigente.

Muito oportunamente, em seu primeiro dispositivo o Projeto acrescenta a palavra “moradia” ao caput do artigo 2º, da Lei nº 7.853 de 2010, incluindo a habitação como direito básico da pessoa com deficiência. Acrescenta, ainda, alínea *b*, ao inciso V do mesmo artigo, estabelecendo prioridade para a pessoa com deficiência em programa habitacional público ou subsidiado com recurso público.

O segundo dispositivo visa adequar a terminologia da Lei nº 7.853, de 1989, que representou o marco regulatório inicial para os direitos da pessoa com deficiência, atualizando termos inadequados e em desuso, como “pessoas portadoras de deficiência”, dentre outros que especifica.

Por fim é estabelecida cláusula de vigência imediata à sanção da Lei.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no período regimental.

II – ANÁLISE

Compete à União dispor sobre a Matéria, cabendo ao Poder Legislativo tal iniciativa. Sob esses aspectos são atendidos os pressupostos constitucionais.

Em termos do disposto no Regimento Interno do Senado Federal, para a relatoria da Proposição compete que seja ouvida a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Ao projeto, por ser de autoria de Senadora, foi dado caráter terminativo nesta Comissão, o que também encontra respaldo no Regimento Interno.

A autora observa a boa técnica legislativa, ao inserir em legislação vigente dispositivos novos, ao contrário de optar pela elaboração de norma extravagante. Tal cuidado contribui sobremaneira com a necessária harmonia entre as Leis, conforme a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas legais.

Isto posto, consideram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Proposição.

Passando-se ao mérito do Projeto, a senadora MARISA SERRANO afirma, com propriedade na justificação da Matéria, que a legislação brasileira deixou de contemplar o direito de preferência à habitação própria para a pessoa com deficiência nos programas oficiais de habitação, ou mesmo naqueles que contem com subsídio público.

Trata-se, sem sombra de dúvida, de vazio legal que deve ser prontamente preenchido, especialmente em face do elevado índice de brasileiros com deficiência apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Além disso, a alteração que Sua Excelência propõe em terminologias da Lei fundamenta-se, não apenas no que a própria pessoa com deficiência considera acerca de sua denominação, o que já seria suficiente para a adequação proposta, mas também na Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que vigora no Brasil com equivalência de emenda constitucional desde 2008.

Acerca da cláusula de vigência imediata, embora entendamos que o mérito da proposição é premente, deve-se levar em consideração que há procedimentos administrativos indispensáveis ao cumprimento da Lei posto que, de imediato, os programas habitacionais afetados pela nova legislação serão lançados na ilegalidade, caso inexista cláusula de vigência razoável. Para tanto, consideramos que um prazo de 90 (noventa) dias seja adequado ao que se destina esta muito bem-vinda e necessária atualização de direitos para os brasileiros com deficiência.

III – VOTO

Em face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 142, de 2010, com a seguinte emenda:

Emenda nº 1 - CDH

Altere-se a cláusula de vigência, no art. 3º do PLS nº 142 de 2010, para entrada em vigor em 90 (noventa) dias a contar da publicação da Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator